



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Mensagem nº 501 de 2017, na origem

Publicação no DOU: 04/12/2017

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o **caput** fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no **caput** estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.” (NR)

“Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontratação pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

.....

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de Setembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos de uso público ou autorizações de uso público, e dá outras providências.
2. Segundo dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação-CNUC, até 7 de fevereiro de 2017 havia no Brasil 1.238 unidades de conservação instituídas pelos entes das três esferas da federação, o que corresponde a 1.563.792 km² de áreas protegidas. No âmbito federal, até aquela data existiam 327 unidades de conservação federais, o que representa uma extensão total de 781.127 km², equivalente a 9% do território nacional, cabendo ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes a missão de gerir e administrar esse expressivo recorte do território nacional.
3. O potencial turístico dessas áreas, apesar de imenso, é subaproveitado, o que se deve a gargalos jurídicos e operacionais específicos. Para ilustrar o ponto, no ano de 2016 foram registrados cerca de 8 milhões e trezentos mil visitantes nas unidades de conservação federais, dos quais mais da metade - aproximadamente 4,4 milhões - concentrados apenas no Parque Nacional da Tijuca e no Parque Nacional do Iguaçu, justamente duas das unidades de conservação federais que já possuem infraestrutura mais robusta de uso público, fruto de parcerias com a iniciativa privada. Dentre as 327 unidades de conservação federais, 71 pertencem à categoria de Parques Nacionais e apenas 14 possuem condições para cobrança de ingressos e a consequente prestação de serviços adequados à visitação. A título de comparação, os Estados Unidos da América receberam em seus 59 Parques Nacionais, 313 milhões de visitantes em 2016.
4. Visando a fortalecer o turismo nos Parques Nacionais e demais categorias de unidades de conservação que permitem a visitação pública, o Instituto Chico Mendes, autarquia legalmente incumbida de fomentar o uso público dessas áreas protegidas em nível federal, tem buscado desenvolver parcerias com a iniciativa privada, valendo-se, para tanto, de mecanismos previstos de forma esparsa na legislação para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, especialmente no que tange aos contratos de concessão de uso e exploração de atividades econômicas.
5. Todavia, a compatibilização desses contratos com as atividades de uso público em unidades de conservação tem se mostrado tarefa tormentosa e por vezes frágil, visto que o escopo do uso público não se limita às formas mais singelas e usuais de contratação com a Administração Pública, tampouco se subsume à mera cessão do uso e gozo de áreas determinadas inseridas em

unidades de conservação. O objeto concessionado, em verdade, varia caso a caso, ora versando sobre as atividades e serviços de apoio à visitação, ora aproximando-se das formas mais usuais de outorga de bens públicos.

6. Fato é, portanto, que os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis para formalizar a utilização de bens públicos por particulares, dadas suas limitações conceituais, não comportam inteiramente a diversidade material das atividades, serviços e demais comodidades passíveis de exploração econômica, o que, além de limitar o aperfeiçoamento dos contratos já em curso, gera enorme, insegurança jurídica, constituindo um óbice concreto para a consecução, pelo Instituto Chico Mendes, de sua missão institucional refletida na potencialização da efetividade da política ambiental no Brasil.

7. É notório, assim, que a construção de parcerias com o setor privado para a exploração do uso público em unidades de conservação, apesar de constituir o caminho a ser trilhado, é um tema que carece de legislação própria capaz de lhe conferir segurança jurídica e disciplinar suas especificidades. A existência de lei nesse sentido imprimirá a robustez necessária para que essa atividade seja alçada a outro patamar, aliando conservação da biodiversidade e educação ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, numa relação de simbiose da qual todos saem ganhando.

8. O potencial subaproveitado do Brasil no que toca ao turismo em unidades de conservação tem gerado questionamentos no âmbito da sociedade civil e do próprio Congresso Nacional, que vêm cada vez mais clamando por medidas capazes de ampliar o acesso da população a essas áreas protegidas, transformando-as em vetores de educação ambiental e de geração de renda e empregos.

9. É justamente para responder a esse apelo que apresento a presente proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre as condições de exploração pela iniciativa privada dos bens e serviços relacionados ao uso público de unidades de conservação federais, por meio de contratos e/ou autorizações específicos.

10. Para conseguir levar a efeito as pretensões de alçar o uso público de unidades de conservação a um novo patamar, a proposta de Medida Provisória traz também em seu escopo necessários ajustes na legislação vigente para equacionamento de gargalos jurídicos relacionados à regularização fundiária, compensação ambiental, atuação de mão-de-obra temporária e destinação dos recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, medidas imprescindíveis para viabilizar o crescimento exponencial da política de uso público dessas áreas protegidas.

11. Trata-se, portanto, de um passo essencial para que o Estado Brasileiro possa dirimir problemas jurídicos que hoje impedem uma ação mais assertiva e abrangente dos órgãos e entidades incumbidos de executar essa política, aproximando o uso público de unidades de conservação do seu pleno potencial, com expressivos ganhos ambientais, sociais e econômicos para o País.

12. O desenvolvimento constante e gradativo do turismo nos Parques Nacionais e demais categorias de unidades de conservação, por meio de parcerias com a iniciativa privada, é medida que estimula o crescimento da economia e a geração de empregos, o que contribuirá de forma significativa para o rompimento do atual ciclo vicioso de fragilidade econômica do Brasil, com alto índices de desemprego e perda de renda.

13. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas fundamentam-se no atual cenário econômico brasileiro, que demanda esforços das diversas esferas governamentais com vistas ao desenvolvimento de ações que promovam a retomada do crescimento e a geração do emprego.

14. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da

proposta de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Sarney Filho, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 501

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama”.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 7.957, de 20 de Dezembro de 1989 - LEI-7957-1989-12-20 - 7957/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7957>

- artigo 12

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- artigo 36

- Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - LEI-11516-2007-08-28 - 11516/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11516>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;809

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;809>